



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.030789/2004-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.841 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. FNDE
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento consignado em Notificação de Recolhimento de Débito por falta de recolhimento de Salário-Educação, quando o contribuinte, devidamente cientificado, não apresenta conjunto probatório suficiente a elidir a exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da DRJ que julgou procedente o lançamento efetuado

Tal Acórdão referiu-se à Defesa do sujeito passivo, que por sua vez, insurgiu-se contra a Notificação para Recolhimento de Débito - **NRD**, cuja ciência foi dada ao recorrente em **19.07.2004** (fls. 35).

Naquela NRD, consoante se extrai da Informação citada acima, cobrou-se débitos das competências de 07/2000, 04/2001, 07/2001, 12/2001, 07/2002, 12/2002 e 12/2003, no importe principal de R\$ 2.646,00, relacionados ao CNPJ **76.535.764/0325-09**, em função de **deduções** tidas por **indevidas** quando dos recolhimentos do Salário Educação pela empresa.

Tais **deduções indevidas** foram apuradas após avaliações realizadas nas informações constantes no "*Sistema de Manutenção do Ensino fundamental - SME*", decorrentes da divergência entre o valor das deduções e aquele correspondente ao número de alunos indenizados informado pela própria empresa àquele órgão por meio do programa "Relação de Alunos Indenizados - RAI".

Em sua Defesa de fls. 37, a recorrente alegou que as deduções nos meses de 07/2000, 04 e 07 de 2001 e 07/2002 seriam, em verdade, compensações referentes aos 1º e 2º semestres de 2000 e 1º semestre de 2001 e 2002.

No julgamento da Defesa, a instância de piso manteve a cobrança, ao fundamento de que não teria havido o povoamento dos alunos por meio da RAI.

Já em seu Recurso Voluntário de fls. 156/162, a recorrente sustenta o direito à dedução, independentemente do povoamento na RAI, a partir da juntada de sua folha de salário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 10.02.2015, consoante se nota de fls. 153, e apresentou, tempestivamente seu Recurso Voluntário em 11.03.2015. Preenchidos os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Prosseguindo quanto ao mérito, insiste a recorrente na comprovação das alegadas compensações, independente da transmissão do arquivo pelo Programa RAI, com a juntada de suas folhas de pagamento.

Por sua vez, o Acórdão de piso foi categórico ao assentar que a manutenção das glosas deveu-se à ausência de informações perante o Programa RAI, confira-se:

A alíquota da contribuição devida ao salário-educação, bem como a possibilidade de deduzir do montante devido os valores das mensalidades reembolsadas pelas empresas aos seus empregados, encontram-se previstas no § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que assim dispunha:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o inciso III do art. 10 do Regulamento da Contribuição para o Salário-educação, aprovado pelo Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999, assim dispunha, à época dos fatos geradores das contribuições lançadas, acerca da indenização de dependentes, um dos meios pelos quais a empresa poderia propiciar aos seus empregados e dependentes o direito social ao ensino fundamental:

Art. 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

...

III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares

Na modalidade indenização de dependentes, a empresa optante pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME recolhe a contribuição devida ao salário-educação com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho deliberativo do FNDE. Ou seja, a empresa abate do montante da contribuição devida, até o limite previsto, os valores que tiver pago aos seus funcionários a título de reembolso de mensalidades escolares para eles próprios ou para os seus dependentes. Para receber a indenização paga pela empresa, o segurado deve comprovar a frequência à escola e o pagamento das mensalidades, nos termos do art. 7º da Resolução FNDE nº 03, de 2000.

Os art. 8º e 10 da referida Resolução FNDE nº 03, de 2000, assim dispunham, a respeito da Relação de Alunos Indenizados – RAI:

Art. 8º - A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes,

respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 10 desta Resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito. (grifei)

Art. 10 - As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia, da seguinte forma: (...)

II – na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico – disquete ou e-mail - para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados – RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

A situação fática demonstrada nos autos amolda-se à previsão do art. 8º da citada Resolução, uma vez que a empresa não informou na RAI os alunos cujas mensalidades foram indenizadas pela empresa e que motivaram as deduções dos valores devidos ao FNDE. Em resposta à diligência, o servidor do FNDE, em consulta ao sistema SIGA, verificou a ausência das informações na RAI. Assim, impõe-se a glosa da compensação realizada pela empresa.

A rigor, as compensações decorrem do excesso de deduções eventualmente não utilizadas nos recolhimentos de períodos anteriores. Em outras palavras, o valor a ser recolhido não teria sido reduzido em função das deduções a que supostamente teria direito.

Nesse sentido, os valores relativos a deduções, ainda que de períodos anteriores, devem ser auditados a partir das informações que oportunamente povoaram o Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, o que, consoante se extrai da decisão recorrida, não foi feito.

Note-se que são informações imprescindíveis para a conferência, sistêmica, dos valores deduzidos nos respectivos recolhimentos.

Doutro giro, a documentação apresentada não é capaz de demonstrar a certeza do crédito alegadamente utilizado.

Não foram acostadas aos autos as declarações prestadas pelo(a) empregado(a), cópia da certidão de nascimento, com vistas a identificar a relação de dependência e se há, na mesma ou em outra empresa, o pagamento cumulativo do benefício; cópia do comprovante de pagamento que contenha o CNPJ da Escola; comprovação do vínculo empregatício entre o declarante e a empresa, assim com da frequência escolar do aluno, dentre outros.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti